



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/169 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Foia - Cooperativa de Produtos de Serviços Radiofónicos Locais, CRL., titular do serviço de programas denominado Rádio Fóia

Lisboa
4 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/169 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Foia - Cooperativa de Produtos de Serviços Radiofónicos Locais, CRL., titular do serviço de programas denominado Rádio Fóia

I. Pedido

1. A 2 de outubro de 2023 deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Foia - Cooperativa de Produtos de Serviços Radiofónicos Locais, C.R.L., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Monchique, na frequência 97.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Fóia.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 a 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 9.4. Estatutos do operador;
- 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.7. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 4 e 20 de outubro de 2023.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2923/2001, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 31 de janeiro de 2001, e novamente pela Deliberação 121/LIC-R/2009, da ERC, de 14 de abril de 2009.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.
12. A Rádio Fóia, CRL., tem por objeto principal «emissão radiofónica de programas próprios por via hertziana, quer diretos quer previamente gravados, servindo o concelho de Monchique, contribuindo para um maior desenvolvimento cultural e artístico da população, com difusão do associativismo, cooperativismo e mutualismo, que apoiará» (cf. estatutos atualizados da cooperativa), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dias 4 e 20 de outubro de 2024.

14. Importa desde logo realçar o facto de nos últimos 15 anos não terem sido apreciadas na ERC quaisquer queixas contra o operador, não se conhecendo de outros procedimentos ou sanções que ponham em causa o regular cumprimento das obrigações a que está adstrito.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Fóia, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a qual se anexa e que é parte integrante da presente deliberação, conclui-se que «[a] Rádio Fóia, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio website».

d) Programação

- 18.** De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
- 19.** A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local e regional), programas humorísticos, litúrgicos, de educação, institucionais e culturais, entre outros.
- 20.** As audições aos dias 15 e 24 de novembro de 2023 confirmaram a diversidade de conteúdos, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas interativos, musicais e formativos, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
- 21.** Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

- 22.** Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

23. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica três, pelas 10h, 13h e 19h, de segunda a domingo. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos referidos serviços informativos, os quais contiveram notícias maioritariamente locais e regionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

24. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação Paulo Rosa, com carteira profissional n.º TE-350, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Américo Gil Duarte Telo, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

27. Foram identificados como programas patrocinados o programa “Diário da Agricultura e Pescas” e “Lister Mais”, sendo indicado o nome dos patrocinadores no início dos programas, conforme exige o artigo 40.º, n.º 4, da Lei da Rádio.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa apresentadas na fig. 2:

Figura 2 – Dados música portuguesa da Rádio Fóia (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa (Art. 41.º, n.º 1)	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa (Art. 43.º)	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente (Art. 44.º)
Rádio Fóia	31/01/2023	92,2%	86,4%	98,7%	97,6%	51,9%
	28/02/2023	92,0%	85,5%	98,6%	97,4%	53,0%
	31/03/2023	92,5%	86,7%	98,4%	97,3%	52,4%
	30/04/2023	93,5%	89,2%	98,6%	97,6%	52,6%
	31/05/2023	93,5%	89,1%	98,3%	96,9%	49,7%
	30/06/2023	93,0%	88,3%	98,5%	97,4%	49,6%
	31/07/2023	91,8%	87,0%	98,2%	96,7%	53,3%
	31/08/2023	92,2%	87,2%	98,0%	96,7%	52,6%
	30/09/2023	91,8%	86,9%	98,0%	96,5%	52,4%
	31/10/2023	91,2%	85,4%	97,6%	95,9%	50,0%
	30/11/2023	91,4%	85,7%	98,0%	96,3%	50,8%
	31/12/2023	91,6%	86,7%	98,2%	97,0%	50,4%

29. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre a quota de música portuguesa estabelecida no n.º1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, atualmente fixada em 30 %, registando este serviço de programas valores acima dos 90%.
30. Quanto à subquota de música em língua portuguesa, fixada no artigo 43.º em 60%, constata-se que o serviço de programas em causa alcança percentagens superiores a 90%; relativamente à subquota de música recente, de 35 % conforme dispõe o n.º1 do artigo 44.º, registaram-se valores superiores a 49% no ano de 2023.

i) Estatuto editorial

- 31.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 32.** Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que o mesmo não correspondia ao depositado na ERC, pelo que nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 115.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, foi promovida a sua anexação ao cadastro do operador, após verificação da sua conformidade com as exigências legais, o qual se encontra disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em [Estatuto Editorial – Rádio Fóia \(radiofoia.pt\)](http://radiofoia.pt).

j) Outras obrigações

- k)** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- l)** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo

concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Fóia, CRL., para o concelho de Monchique, na frequência 97.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Fóia”.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 29 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 4 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC- Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Fóia- Cooperativa de Produtos e Serviços Radiofónicos Locais, CRL

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Fóia, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação sobre a estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Fóia - Cooperativa de Produtos e Serviços Radiofónicos, CRL (Rádio Fóia), proprietário do serviço de programas de rádio discriminado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Fóia é uma cooperativa detida diretamente pelos cooperadores seguidamente identificados, não tendo proprietários de forma indireta.
3. A estrutura de propriedade é identificada na Figura 1.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Rádio Fóia e Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Américo Gil Duarte Telo	Diretamente	5,550	5,550
Ana Maria Duarte Andrez Alves da Costa Silva	Diretamente	5,550	5,550
António João Marques	Diretamente	5,550	5,550
Cidália Maria da Silva Ventura	Diretamente	5,550	5,550
Eliseu António da Silva Guerreiro Pacheco	Diretamente	5,550	5,550
Fernando António Andrez Várzea	Diretamente	5,550	5,550
Fernando Manuel da Silva Campos Costa	Diretamente	5,550	5,550
Idalete Maria da Conceição Vieira Marques	Diretamente	5,550	5,550

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Jaime Serra de Sousa Roque	Diretamente	5,550	5,550
José Sérgio Nunes Duarte	Diretamente	5,550	5,550
Manuel de Almeida Coelho	Diretamente	5,550	5,550
Manuel Jacinto Guerreiro Pacheco Luz	Diretamente	5,550	5,550
Maria Francisca da Silva Ventura	Diretamente	5,550	5,550
Maria Luísa Duarte da Silva Nobre	Diretamente	5,550	5,550
Paulo Alexandre Duarte Rosa	Diretamente	5,550	5,550
Paulo Jorge Reis Santareno Patrício	Diretamente	5,550	5,550
Teresa Ventura da Venda	Diretamente	5,550	5,550

Fonte: Portal da Transparência. Data 31/10/2023. Os 5,55% não detalhados correspondem a um cooperador que saiu em outubro de 2023 e não foi substituído.

4. Alguns dos cooperadores (assinalados na Figura 1) integram os órgãos sociais da Rádio Fóia.

III – Relacionamentos

5. Os proprietários da Rádio Fóia não detêm direta ou indiretamente, participação em outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

6. Em 2020, a Rádio Fóia não apresentou Clientes Relevantes nem Detentores Relevantes de Passivo.
7. Em 2021, a Kykus Lda e a Stichting Rádio Transmundial foram apontadas como Clientes Relevantes de “publicidade” com 15,13% e 14,75%, respetivamente, dos Rendimentos Totais. O Município de Monchique representou 13,75% dos Rendimentos Totais na categoria “Outros”.
8. Relativamente a Detentores Relevantes de Passivo, no mesmo ano, Armando Nascimento Moreira, a EDP e a Meo representaram 13,58%, 31,27% e 11,3%, respetivamente, dos Passivos Totais, na qualidade de “Dívidas a Fornecedores”.

9. Em 2022, a Kykus Lda, o Município de Monchique, a Lister + e a Stichting Rádio Transmundial foram apontadas como Clientes Relevantes de “publicidade” com 18,78%, 23,69%, 12,01% e 14,26%, respetivamente, dos Rendimentos Totais. A EDP foi o Detentor Relevante de 25% do passivo na qualidade de fornecedor.
10. A Rádio Fóia tem registados no portal BaseGov três contratos nos últimos três anos, todos eles relativos a prestação de serviços de publicidade. Em 2021, consta um contrato de 4.680 euros com o Município de Monchique, em 2020 constam dois contratos de 5.573,54 euros com a Direção Geral de Saúde e de 175,5 euros com o Município de Odemira. Nenhum dos contratos referidos atinge 10% dos Rendimentos Totais.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

11. A informação comunicada pela Rádio Fóia ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#).
12. A Rádio Fóia, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.